

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

## **Urgente!**

### **Pedido de Liminar!**

**TERMOMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (“TERMOMETAIS”)**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ nº 30.435.687/0001-59, com sede Rua Dr. Humberto Pinheiro vieira, nº 192, na cidade de Joinville/SC, CEP: 89.219-570, por intermédio de seu representante legal devidamente constituído na forma do Contrato Social vigente, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores constituídoS pelo instrumento de procuração em anexo (doc. 02), com endereço na Rua Padre Antônio Vieira, 694, sala 05, Bairro Saguacu, na cidade de Joinville, neste estado de Santa Catarina, endereço eletrônico [marcelo@mrcr.com.br](mailto:marcelo@mrcr.com.br), onde recebem intimações, com fulcro nos arts. 3º, 47 e 48, da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup> e Lei 14.112/2020<sup>2</sup> - LFRJ, Código Civil, Código de Processo Civil, e demais legislação aplicável à espécie, para propor o presente

### **PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

o que faz com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir delineados.

---

<sup>1</sup> Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

<sup>2</sup> Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

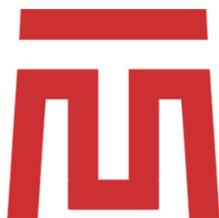
## I – HISTÓRICO E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA

A Autora iniciou sua trajetória em maio de 2018, ainda sob o nome de CHM TELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fruto do empreendedorismo de três (03) sócios.

Em razão da diferença de entendimentos entre os sócios sobre o modelo de gestão e da necessidade de investimentos em máquinas e equipamentos, a CHM teve suas atividades paralisadas por um curto período.

Além da desarmonia na administração, a pandemia decretada em 2020 fez com que a empresa permanecesse sem atividade, até o segundo semestre de 2021, momento em que os sócios chegaram a um consenso com a reformulação do quadro societário, e a Empresa retomou fortemente suas atividades.

Impulsionada pela elevação da demanda resultante da gradativa retomada da economia após a pandemia, em janeiro de 2022 a Empresa promoveu a alteração da razão social passando então a ser identificada como **TERMOMETAIS** e estabeleceu-se em novo endereço, para melhor atender sua clientela.



# TERMO METAIS

P R O D U T O S   M E T A L Ú R G I C O S

Desde então a Empresa vem atuando no ramo de Produção de laminados planos de aços especiais, relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames e do Comércio varejista e atacadista de ferragens e ferramentas.

A TERMOMETAIS tem em seu portfólio um mix completo de telhas metálicas para os mais diversos tipos de obras e permanece sempre buscando o desenvolvimento de novos produtos e tecnologias, se

consolidando como umas das expoentes no mercado, oferecendo soluções diferenciadas a sua extensa carteira de clientes, expandindo sua atuação a todo território nacional.



**DO QUE SUA CASA  
PRECISA HOJE?**

SOLUÇÕES COMPLETAS PARA VOCÊ

- 1** ISOLAMENTO SONORO
- 2** EFICIÊNCIA ENERGÉTICA
- 3** MELHORAR A ESTÉTICA
- 4** TODAS AS OPÇÕES

TERMO METAIS

TRANSFORME SUA CASA  
COM AS NOSSAS SOLUÇÕES!

TERMO METAIS



Temos uma gama completa de produtos para a sua obra

Fale conosco e peça um orçamento!

(47) 3440-1198

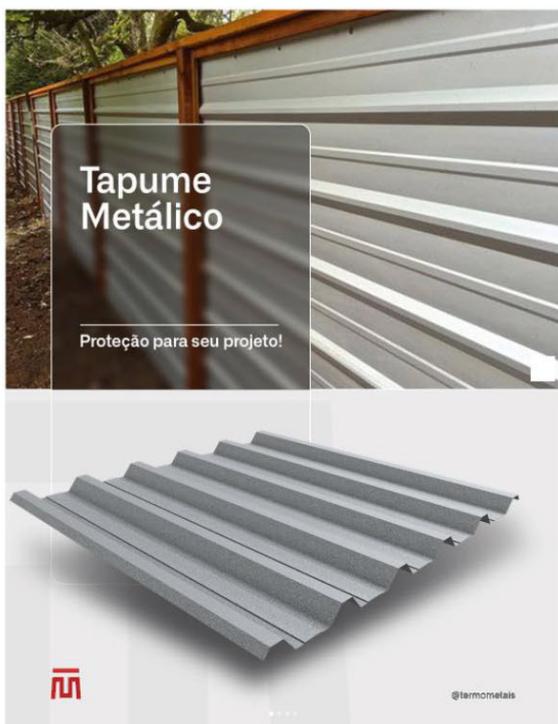
@termometais



A telha certa faz toda a diferença!

Entenda as diferenças entre TP 25, TP 35 e TP 40.

@termometais



A atuação no segmento é reconhecida principalmente pela incessante busca pela excelência de seus produtos, o que levou a TERMOMETAIS a implementar programas de pesquisas e análises, para verificação constante da qualidade de seus produtos, comprovando o diferencial de seus produtos e sua capacidade industrial.



**PIR - A segurança que você precisa!**



**Em caso de incêndio:**  
não propaga fogo e não solta gases tóxicos.



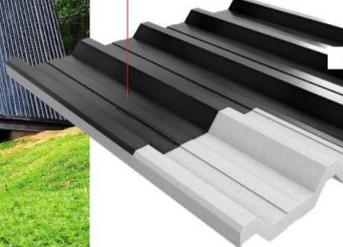
@termometais

#CASETERMETAIS

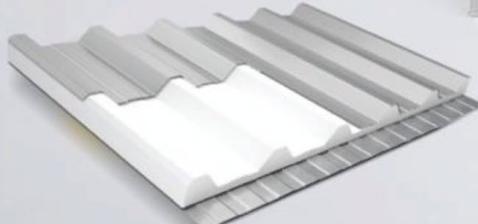


**TP40/1020 + PINTURA**  
SEMI-SANDUICHE

- Alta durabilidade
- Resistente contra corrosão
- Estética moderna e funcional



**VEJA COMO FICA O RESULTADO DA TELHA FORRO EM SUA OBRA!**



CORES:



**TERMO METAIS**

A Empresa ao longo do tempo prosperou, com bons resultados, expansão da carteira de clientes, ganhou reconhecimento no mercado, mantendo sempre o adimplemento de suas obrigações com colaboradores, clientes e fornecedores, destacando-se pela boa gestão e o bom relacionamento com terceiros, sem jamais ter sofrido quaisquer outras demandas de grande impacto durante todos esses anos.

A Requerente realizou grande investimento na aquisição de em novos equipamentos, mais modernos, automatizados e com maior capacidade de produção, além da formação/atualização de seus colaboradores, e da própria estrutura física, com a mudança da sede para novo local.

Não obstante a sua competência técnica, a operação restou afetada por fatores externos que causaram grande impacto, com por exemplo a elevação das taxas de juros que prejudicam severamente a indústria<sup>3</sup> e comprometem o crescimento econômico das empresas<sup>4</sup>, além da elevação dos preços da matéria-prima<sup>5</sup> que vem registrando altas significativas.

Esta elevação dos custos afetou severamente o caixa da empresa, reduzindo drasticamente sua receita, obrigando a criação de procedimentos internos de governança, gestão e controle de processos, de modo a otimizar a operação.

Atualmente, a Autora conta com o auxílio de, em média, 10 (dez) colaboradores que trabalham na sede da empresa e dependem de sua atividade empresarial para subsistir, conforme se extrai do Relatório de Cadastro de Empregados, além de ao menos 05 (cinco) Microempreendedores Individuais – MEI's, que prestam serviços na área comercial e operacional, e que tem na Autora sua maior fonte de renda.

Inobstante as dificuldades, importante destacar que mesmo com os desafios financeiros, a Autora nunca se esquivou de suas obrigações, realizando acordos com fornecedores, parcelamento de débitos

---

<sup>3</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/retomada-do-ciclo-de-alta-de-juros-prejudica-industria-diz-fiemg/>

<sup>4</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/alta-de-juros-seria-excessiva-e-prejudicaria-crescimento-economico-do-pais-diz-cni/>

<sup>5</sup> <https://abal.org.br/noticia/cotacoes-medias-do-aluminio-primario-registram-alta-de-27-e-34-em-maio/#:~:text=Cota%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%A9dias%20do%20alum%C3%ADnio%20prim%C3%A1rio,e%203%2C4%25%20em%20maio&text=Em%20maio%20de%202024%2C%20a,7%25%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20abril.>

fiscais, tratativas com credores e clientes.

No entanto, mesmo adotando-se as medidas descritas, as obrigações cotidianas da Empresa persistiram, consumindo os recursos disponíveis com a folha de pagamentos, e todas as demais despesas necessárias a manutenção da atividade.

A crise financeira tem impactado de forma expressiva no resultado da empresa, e a elevação do custo financeiro e da matéria prima repercute diretamente no resultado da operação, inviabilizando a superação da crise sem a adoção de uma medida legal.

A combinação de fatores adversos chegou ao limite, tornando inviável que a Requerente possa dar seguimento a suas atividades sem a necessária reestruturação de suas dívidas, objetivando a busca de uma solução coordenada e coletiva de suas dívidas.

Tendo em vista as incertezas acerca das consequências para a atividade econômica no mercado, a Requerente, na busca de minimizar os efeitos destes eventos e garantir a manutenção dos empregos remanescentes e da própria atividade empresarial, se socorre do Instituto da Recuperação Judicial para superação da crise.

## **II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

A Autora busca o deferimento do pedido de recuperação judicial, no intuito de superar a crise pela qual vem passando.

A sede da empresa está situada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, portanto, este é o juízo competente para processar e julgar a presente ação, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 11.101/2005.

Nessa linha, conforme entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) sobre o tema, este é o foro competente para o ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial, como é possível concluir:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de “principal estabelecimento do devedor” referido no artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de Recuperação Judicial deve ser*

*o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegres - para o processamento do pedido de Recuperação Judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: De 04/10/2018).*

Cabe registrar que as dificuldades que a Requerente vem passando não se restringem a falta momentânea de capital de giro, pois envolvem também fatores econômicos e estruturais e não só aspectos financeiros.

Imperiosa é a presente recuperação judicial, que poderá conferir à Requerente um ambiente protegido, de modo que seja possível o implemento coordenado de negociações com a coletividade de credores, essencial para viabilizar seu soerguimento econômico-financeiro e, portanto, o cumprimento de sua função social como empresa e, saldar o seu passivo.

Resta evidente que a combinação da elevação dos custos financeiros, a queda de faturamento, de um saldo de caixa baixíssimo e da incerteza quanto à manutenção de sua atividade não permite outra alternativa à Requerente senão ingressar com o presente Pedido de Recuperação Judicial.

Veja-se, a Autora não pretende evadir-se do adimplemento de seus débitos, contudo, é primordial que se viabilize a continuidade das atividades e de sua função social, para que se possa atender o melhor interesse dos credores.

### **III – DAS CAUSAS DA CRISE**

A crise econômico-financeira pela qual vem passando a Requerente foi precedida de um amplo período de crescimento nos anos de 2022 e 2023, o que ocasionou investimento na aquisição de máquinas e equipamentos e o aumento do quadro de colaboradores.

Apesar do histórico positivo com grande evolução e da sólida trajetória de crescimento, a Requerente enfrenta, atualmente, um cenário delicado de crise econômico-financeira.

A crise econômico-financeira pela qual a empresa

Autora vem atravessando resulta de inúmeras causas, mas, em especial as altas taxas de juros, falta de incentivos, e demais fatores econômicos instaurados no país, que passou a experienciar novamente uma situação de crise.

A demora na interpretação dos dados econômicos e financeiros da própria operação e na atualização do seu custo operacional decorrente da elevação dos juros e aumento dos preços da matéria prima e serviços, fez com que a empresa operasse com margem de lucro negativa, agravando ainda mais a tomada do fluxo financeiro.

A morosidade na análise de seus dados colocou a Empresa Requerente em condições de vulnerabilidade, ante a ausência de recursos financeiros para saldar seus compromissos com clientes, empregados, fornecedores e instituições financeiras.

No entanto, cabe demonstrar, que o atual momento de crise não decorre apenas de falhas internas de gestão, mas sim de fatores econômicos que vem limitando os investimentos, que refletem no cenário financeiro como um todo.

Inevitavelmente, a pressão das altas taxas de juros e o impacto da inadimplência de períodos anteriores afetaram expressivamente a caixa em 2023, gerando um legado deficitário específico para 2024, incapacitando a Autora no cumprimento de todas suas obrigações junto aos credores financeiros e fornecedores.

Além dos credores financeiros e fornecedores, a inadimplência atingiu também alguns clientes, visto que os serviços de fabricação executados pela Requerente se destinam a diversos clientes distintos, sendo a maioria deles, fornecidos sob demanda, a pedido dos clientes, que antecipam parte do pagamento.

Tal conduta é prática usual no mercado, e visa a confirmação do negócio, pois, como são produtos específicos para cada cliente, a desistência do pedido após a sua produção traria grande prejuízo a empresa. Desta forma, a fim de fidelizar o cliente, parte do pagamento é realizado de forma antecipada.

Referido recurso antecipado pelo cliente é utilizado para compra de matéria prima e o pagamento de demais custos para produção, entretanto, devido aos problemas estruturais já relatados, a Requerente acabou

utilizando parte destes recursos na operação não só do cliente que antecipou referido recurso, mas para cobrir os custos de toda a operação.

O *default* descrito acima resulta na falta de recurso para atender não só o credor financeiro, o qual já incorpora o risco monetário na operação, assim como o fornecedor, que incorpora o risco no preço de seus produtos e serviços, e atinge o cliente, que não recebeu o produto contratado e diante da inexistência de caixa, também não recebe o reembolso do valor antecipado.

Destaque ao cliente (hipossuficiente), transformado em credor (quirografário), o qual não tem as mesmas proteções de risco dos credores financeiros e fornecedores que já embutiram o “risco” no preço de seus produtos.

Assim, considerando que o cliente é o principal ativo para qualquer Empresa, e que o cliente é especialmente sujeito a grande suscetibilidade na operação, a Aurora destaca que devem adotadas condições especiais aos clientes para a defesa de seus direitos.

Diante o exposto, analisadas as demonstrações financeiras apresentadas e as razões delineadas, fica evidente que a Requerente se encontra em situação reconhecidamente crítica, resultando, caso mantida a atual situação, em eventuais medidas constritivas de ativos que podem colocar em risco a atividade da Requerente.

Na busca para encontrar os motivos que levaram a Requerente a atual situação de inadimplência, constatou-se que as principais causas da crise foram:

- 1) Substancial elevação do custo financeiro;
- 2) Custo operacional elevado, em contraste com a elevada queda nas receitas em 2022/2023;
- 3) Pagamento de elevados encargos tributários;
- 4) Deterioração do capital próprio decorrente do aumento do endividamento e da redução na capacidade de pagamento;
- 5) Redução da capacidade de pagamento de suas dívidas de curto e médio prazo, em decorrência dos subseqüentes resultados negativos;
- 6) Recessão da economia brasileira, com a instauração de um permanente cenário de desconfiança do mercado; e
- 7) Elevado endividamento financeiro.

Assim, diante da severa diminuição da receita líquida (lucro), do elevado débito relativo aos investimentos e a tomada de crédito junto a instituições financeiras em meio e a crise econômica nacional, os recursos da Requerente se tornaram insuficientes para cumprir com todas suas obrigações.

Cabe ressaltar, no entanto, que a contingência pela qual a Requerente vem passando é de caráter fortuito, e o deferimento da Recuperação Judicial, no atual quadro, proporcionará, de forma eficiente, o soerguimento da Requerente, permitindo, dessa forma, a geração de receita e o consequente pagamento de sua coletividade de credores.

Faz-se importante mencionar que em que pese o período de instabilidade, a Requerente mantém a atividade, arcando com os custos de manutenção mensal com a utilização de seu caixa, não restando finalmente, nenhuma outra opção à Requerente se não ingressar com o presente Pedido de Recuperação Judicial.

Há que se acrescentar, entretanto, que ao mesmo tempo em que existe um pesado passivo a ser honrado, o histórico da Empresa demonstra a nítida possibilidade de soerguimento, a fim de fazer frente a quitação dos passivos existentes, e inclusive, com os demais compromissos de investimento.

Como visto, a Requerente figura como importante empresa de seu segmento, exercendo suas atividades com probidade, gozando de excelente conceito, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial no País.

Conforme discutido, muitos dos desafios enfrentados decorrem de fatores totalmente alheios à vontade da administração e fora do alcance de seu controle operacional, resultando na impossibilidade de cumprir pontualmente compromissos e obrigações assumidas, especialmente as de natureza financeira.

Assim, como um dos substratos balizadores do presente beneplácito legal, restam expostos quais os motivos que acarretaram o delicado momento de crise econômico-financeira da Requerente, passando-se à explanação da potencial capacidade de superação do momento crise, bem como das medidas legais a serem adotadas no presente contexto.

Além dos aspectos macroeconômicos descritos

anteriormente, a crise financeira da empresa decorre, também, de aspectos internos relacionados a gestão e controle, aspectos estes que estão sendo reavaliados para otimização e reestruturação.

Assim, certo é que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, permitirá que a Requerente se mantenha operando, podendo prosseguir no exercício da função social e especialmente continuando a gerar empregos e renda para diversas famílias.

### **III.1. Do Reconhecimento do Débito por parte da Requerente/Cedente**

Conforme se depreende da documentação acostada, fica demonstrado que a Requerente firmou diversos contratos de cessão de direitos creditórios cujo objeto era a cessão de títulos de crédito (duplicatas mercantis, notas fiscais) de clientes diversos, visando o adiantamento de valores oriundos operações comerciais para manutenção do caixa.

Esses contratos configuram operações fomento com a antecipação de recebíveis, onde a Autora utilizava estes valores para compra de matéria prima e produção das mercadorias que seriam entregues aos seus clientes. Entregues as mercadorias, a operação seria considerada performada, e o título cobriria a operação de desconto.

Ocorre que em razão da incapacidade temporária para a industrialização e a entrega dos pedidos dentro do prazo estabelecido, alguns créditos cedidos não tiveram confirmação ou a operação comercial se desfez (não foram perfectibilizados).

Diante disto, uma vez que a Autora não possui disponibilidade de caixa para honrar com a recompra imediata, a Requerente passou a ser notificada pelos credores-cessionários para recompra dos títulos, e os mesmos credores-cessionários estão iniciando procedimentos para realização de apontamentos em relação aos sacados dos referidos títulos.

Assim, a Requerente passou a notificar os credores-cessionários acerca do desacordo comercial subjacente, informando a inexistência dos títulos (visto que não performados), reconhecendo a dívida oriunda dos títulos inexistentes e pleiteando a abstenção de apontamento em relação aos sacados.

Ou seja, não perfectibilizada a operação, sendo estabelecida a obrigação de recompra dos títulos viciados, o credor-cessionário possui ciência inequívoca que é a cedente, ora Requerente, a única devedora da obrigação consubstanciadas no título inexistente, logo, entende-se que o credor-cessionário não pode cobrar o crédito do Sacado.

#### **IV – DO POTENCIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE**

Destaca-se que a Requerente entende possuir todas as condições para superar esse período adverso, com total confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades desenvolvidas.

Trata-se de empresa com bons clientes e parceiros, possuindo ativos valiosos, equipes dedicadas, know-how invejável, e espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recupere e permaneça gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

Inobstante a crise momentânea pela qual atravessa a Requerente, a recuperação é plenamente plausível de ser atingida, sendo imperioso asseverar que, apesar de toda a instabilidade econômica e do seu delicado momento de crise, os serviços oferecidos pela Requerente são essenciais para os demais setores.

O endividamento na data do pedido de Recuperação Judicial, está composto por créditos vencidos e não vencidos, cujo rol em conformidade com o critério previsto no art. 41<sup>6</sup>, incisos I a IV, e com as exigências do art. 51<sup>7</sup>, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 e Reforma da Lei 14.112/2020.

Apesar das dificuldades, a administração da Requerente elaborou um plano de negócios que, aliado com a melhora das condições da economia brasileira, bem como com as medidas propostas no Plano de Recuperação Judicial que será apresentado oportunamente, seguramente

---

<sup>6</sup> Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

<sup>7</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

equacionarão as dívidas e permitirão a preservação da empresa.

A propósito, o Plano de recuperação Judicial da Requerente será apresentado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão, que deferir o processamento do pedido de Recuperação Judicial, momento em que serão apresentados com detalhes os meios de recuperação, a viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de todos os bens da Requerente.

## **V – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e Lei 14.112/2020 - LFRJ)**

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial, tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo.

Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Ao longo dos capítulos I, II e III, foram apresentadas as exposições das causas concretas da situação patrimonial da Autora, justificada a sua momentânea crise econômico-financeira e assim, preenchido o requisito do artigo 51, I da LFRJ, a Requerente passa a demonstrar o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta Recuperação Judicial.

A Requerente atende todos os requisitos para requerer recuperação judicial (art. 48 da LFRJ<sup>8</sup>):

- (i) sociedade devidamente constituída e exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (doc. anexo);
- (ii) jamais foi falida ou obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos (doc. anexo); e
- (iii) seus administradores e controladores jamais foram condenados pela

---

<sup>8</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. [...]

prática de crimes falimentares (doc. anexo).

Há que se fazer ressalva aos documentos que devem ser mantidos em sigilo, quais sejam a relação dos empregados da Requerente e a relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores.

Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam mantidos em segredo de justiça, para que seja conferido absoluto sigilo aos mesmos, facultado o acesso aos mesmos a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, devendo ser vedada a extração de cópias.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II à XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõem:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
  - a) balanço patrimonial;*
  - b) demonstração de resultados acumulados;*
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
  - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de*

*natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;  
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e  
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

É certo que a Lei 11.101/2005 prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu art. 50<sup>9</sup>, dentre os quais, no inciso I, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, bem como, no inciso XII, a equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, de tudo resulta, pelo inegável potencial da Requerente, que o remédio para superação da disfunção econômico-financeira momentânea está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no art. 47<sup>10</sup> desse Diploma Legal, consubstanciada na Recuperação Judicial.

Considerando o texto legal, parte da doutrina e da jurisprudência corroboram com a aplicação dos dois primeiros dispositivos citados acima, sem maiores ressalvas, conforme se verifica pelo posicionamento do então Juiz da primeira vara empresarial do Rio de Janeiro, Luis Roberto Ayoub:

*Condicionou-se a concessão da recuperação, isto é, a homologação judicial do plano de recuperação, à apresentação das certidões negativas de débito tributário, conforme se pode ler tanto no art. 191-A do CTN como no artigo 57 da LRF. Com isso, antes de homologar-se o plano e iniciar-se seu cumprimento, comprova-se a inexistência de passivo tributário passível de ser afetado pelo cumprimento do plano de recuperação.*

Entretanto, não é nesse sentido que vem se consolidando a jurisprudência do STJ e da doutrina majoritária sobre o tema.

Em diversos acórdãos, a corte vem consolidando entendimento no sentido de ser inexigível certidão de regularidade fiscal para o deferimento da recuperação judicial, enquanto não editada legislação específica que discipline o parcelamento tributário no âmbito do referido regime.

Veja-se do exemplo abaixo:

*Direito empresarial e tributário. Recurso especial. Recuperação judicial. Exigência de que a empresa recuperanda comprove sua regularidade tributária. Art. 57 da lei 11.101/05 (LRF) e art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN). Inoperância dos mencionados dispositivos. Inexistência de lei*

<sup>9</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

<sup>10</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

*específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da lei 11.101/05 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido.*

Esse entendimento, apesar de aparentemente contrariar o CTN, que por se tratar de lei complementar, suas normas, ao menos teoricamente, se sobrepõem aos dispositivos da lei 11.101/05, revela-se mais do que razoável e coerente com o princípio da preservação da empresa.

A relação detalhada encontra-se anexa a esta petição, que possibilitarão ao juízo competente apreciar a situação patrimonial da Requerente e verificar que foram satisfeitas as exigências legais necessárias para o processamento da recuperação judicial almejada.

## **VI – PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Para que a presente Recuperação Judicial possa alcançar seu objetivo, é indispensável a observância, por este juízo, de alguns aspectos que são de fundamental importância para a manutenção das suas atividades durante a tramitação do presente feito, razão pela qual entende a Requerente, devem ser analisadas e concedidas em sede de tutela antecipada nos termos que seguem.

Ocorre que, até a prolação da Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (Art. 6º da LFRJ), a Autora restará sujeita à realização de constrições de seu patrimônio e, principalmente, de suas contas bancárias e/ou recebíveis.

Diante disso, para evitar eventuais bloqueios e

penhoras que ofereçam beneficiamento de alguns credores em detrimento dos demais, além da possibilidade de agravamento da situação econômico-financeira do Autora, a antecipação dos efeitos do *stay period* é medida que se impõe, sendo devida a tutela de urgência.

Destaque a posição do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à competência do Juízo da recuperação para determinar a suspensão de atos expropriatórios antes mesmo de deferido o processamento da recuperação, salientando o caráter nitidamente acautelatório da medida, senão vejamos:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado *stay period* (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do *stay period* ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019).*

## **VI.1. Da Impossibilidade do Prosseguimento da Ação de Despejo de Imóvel Essencial a Atividade Empresarial Durante o Período de Suspensão**

Desde já, tendo em vista a existência de ação de despejo, postula-se seja registrado, no despacho de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ordem desse Douto Juízo a fim de que seja sobrestada a tentativa de despejo da Autora durante o período de suspensão.

Não há dúvidas que os créditos constituídos antes do ingresso da recuperação judicial são sujeitos ao plano de reestruturação.

Assim, créditos baseados em inadimplência de locação anterior a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, se sujeitam aos argumentos insculpidos no art. 6.º da Lei 11.101/2005, que trata das suspensões dos atos de constrição.

Ou seja, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito de locação vencido até a data do ajuizamento da ação, os efeitos deste inadimplemento não podem atingir o locatário.

Deste modo, como o despejo é um desses efeitos diretos da inadimplência, referido despejo deverá ficar suspenso até a aprovação ou rejeição do plano.

Neste sentido, vejamos o que disciplina o Art. 47 da lei 11.101/2004:

*"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

O referido artigo é claro, e seu axioma deve nortear todo o processo recuperacional, já que o objetivo da recuperação judicial, como bem descrito pelo legislador, é a manutenção da fonte produtiva, e em decorrência desse objetivo central, criou-se um dos princípios mais importantes da lei que é o princípio da preservação da empresa.

Com efeito, aliás, a Constituição Federal consagra a proteção à preservação da empresa por duas razões: a) é forma de conservação

da propriedade privada e; b) é meio de preservação da sua função social, ou seja, do papel socioeconômico que ela desempenha junto à sociedade em termos de fonte de riquezas e como ente promovedor de empregos.

Neste sentido, julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que destaca, *"embora o Juízo da recuperação não tenha competência para presidir a ação de despejo, cabe a ele definir o destino dos bens essenciais à consecução da atividade empresarial das devedoras, **como guardião do princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei de regência**" e que a **"retomada do imóvel essencial fere o disposto na parte final do § 3º do art. 49 da LRF"**, devendo ser mitigado o direito de propriedade (AI nº 2250318-08.2019.8.26.0000, Relator Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/04/2020). (grifo)*

Assim, o princípio da preservação da empresa cumpre a norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário.

A medida se mostra indispensável para soerguimento da empresa, pois trata da manutenção, ao menos temporária da empresa no endereço onde se encontra, para a manutenção da atividade da Autora.

Os pressupostos do art. 300 do CPC estão presentes, visto que, primeiro ponto necessário para demonstrar a necessidade de concessão da tutela provisória pretendida, é a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

A Autora tem sua sede instalada no endereço à Rua Doutor Humberto Pinheiro Vieira, nº 192, Zona Industrial Norte Joinville, Santa Catarina, CEP 89219-570, conforme contrato em anexo.

Diante do relatado, e da insuficiência de recurso para cumprimento de todas suas obrigações mensais, houve atraso no pagamento das locações, o que originou no ajuizamento da ação nº 5034218-06.2023.8.24.0038/SC em trâmite junto a 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville, onde os proprietários do imóvel buscam o despejo da Autora.

Resta ainda indiscutível o dano e/ou perigo de dano a Recuperanda se não concedida de imediato a medida pretendida, e a Autora seja obrigada a deixar o local onde se encontra instalada a sede da Empresa.

Há, claramente, perigo iminente de dano e de, talvez, impossível reparação, além de evidente risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual a Requerente entende que todos os requisitos para a concessão da medida estão presentes no caso.

A tutela aqui pleiteada é, portanto, urgente, sendo essencial para que a empresa mantenha a sua capacidade produtiva e, por extensão, sua relevância no mercado.

Em contrapartida, a Autora se compromete a realizar os pagamentos dos alugueres nas datas descritas no contrato, evitando inadimplemento posterior ao ajuizamento da recuperação, visto que é dever da recuperanda adimplir com suas obrigações correntes como forma de demonstrar sua viabilidade econômica.

## **VII – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Ante ao seu notório estado de dificuldade financeira, bem como a indispensabilidade de seu acesso à Justiça, a Requerente pleiteia pelos benefícios da Justiça Gratuita, declarando neste ato, que não possui condições de suportar as custas processuais, sem prejuízo da manutenção da própria sociedade empresarial.

É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula nº 481, que a pessoa jurídica faz jus aos benefícios da justiça gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50<sup>11</sup>, desde que comprove de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

A fim de atender critérios exigidos, servem os relatórios financeiros em anexo para comprovar a inesperada queda do faturamento com o resultado negativo em 2021, que vem se mantendo em 2022, demonstrando que ao menos por hora, a Requerente não se encontra em condições de pagar custas e despesas processuais.

Cabe ainda transcrever a manifestação do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Napoleão Nunes Maia Filho, em Acórdão proferido em 02/09/2014:

---

<sup>11</sup> Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, **isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida.** 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, DEVENDO TAL BENEFÍCIO SER DEFERIDO DE PLANO, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3 Agravo regimentas que se nega provimento."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, **A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 514.801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) (grifo).

Em resumo, vê-se que a Requerente busca os

benefícios da Recuperação Judicial, e pelo menos por ora, não está em condições de arcar com as despesas processuais, tais como custas, entretanto, deseja ver a Justiça aplicada no caso concreto, isentando-a do pagamento de tais despesas.

Portanto, face ao exposto, bem como diante da situação atual demonstrada, requer-se a Vossa Excelência a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

## **VIII – DOS PEDIDOS**

Ante todo o acima exposto, tendo em vista que a Requerente preenche todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 e Reforma da Lei 14.112/2020, REQUER:

- a) Seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor da empresa qualificada no preâmbulo da presente, nomeando Administrador Judicial e dispensando-se a apresentação de Certidões Negativas para o exercício normal de suas atividades;
- b) Seja concedida a Antecipação de Tutela supra requerida, determinando-se:
  - 1) acolha o pedido liminar *inaudita altera* determinando que, durante a vigência do *stay period*, os Credores se abstenham de praticar quaisquer atos no sentido de consolidar a propriedade e/ou de alienar, sob qualquer forma, extrajudicial ou judicialmente, os bens da Autora, em razão da sua essencialidade para a preservação da Recuperanda e para o sucesso da presente recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LFR; e
  - 2) seja deferido pedido liminar *inaudita altera* determinando que, durante a vigência do *stay period*, seja suspensa ação de despejo em face a Autora, desde que a Autora mantenha o pagamento da locação durante todo o período do *stay period*, como demonstração de capacidade de soerguimento.
- c) Seja determinada a suspensão de todas ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, bem como, em interpretação sistemática da Lei 11.101/2005 e Reforma da Lei 14.112/2020, a suspensão das ações e execuções também em face dos devedores solidários/avalistas;
- d) Seja determinada a expedição de edital e sua publicação em órgão oficial, no prazo de 15 (quinze) dias, para habilitação ou divergências, nos termos do §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005 e Reforma da Lei 14.112/2020;
- e) Seja intimado o Ilmo. Representante do Ministério Público, caso este R. Juízo

- entenda necessário o acompanhamento do feito;
- f) Seja intimada a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo "em recuperação judicial" no nome empresarial da requerente; e
- g) Após satisfeitas todas as exigências legais, seja concedida a Recuperação Judicial da Requerente, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005 e Reforma da Lei 14.112/2020.

A REQUERENTE informa que, em obediência ao art. 52, IV, da LRF, apresentara as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

Na remota hipótese de V. Exa. entender por necessária qualquer medida ou ato precedente ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, o que se alega mas não se acredita, requer-se seja concedida, em caráter liminar e de urgência, a antecipação dos efeitos do "stay period", com fundamento no art. 47 da LRF e nos arts. 300 e seguintes do CPC, para manutenção dos bens da Requerente, assim como suspensão da ação de despejo, de modo que o exercício da atividade não seja prejudicado, enquanto eventuais formalidades ou providências de ordem acautelatória sejam adotadas.

E, finalmente, REQUER todas as intimações e publicações relativas ao presente processo sejam feitas em nome do Advogado Marcelo Roberto Cabral Reinhold, OAB/SC 44416, sob pena de nulidade.

Dá se à presente causa, para efeitos fiscais e de alçada o valor de R\$ 9.803.620,95 (nove milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e vinte reais e noventa e cinco centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Joinville / SC, 04 de novembro de 2024.

Marcelo Roberto Cabral Reinhold  
Advogado - OAB/SC 44416